



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Mafalda Moiane para passar a usar o nome completo de Mafalda Alberto Moiane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Agosto de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um) Grupo de cidadãos em representação da Associação Rede de Mulheres com Visão — RMV, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando portando, ao seu reconhecimento.

Neste termos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rede de Mulheres com Visão — MRVI, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 27 de Setembro de 2006. — O Governador, *Filipe Chimoto Paúnde*.

Assembleia Municipal

Resolução n.º 34/AM/2005

de 16 de Setembro

Impondo-se adequar algumas normas contidas na Postura de Trânsito do Município do Maputo à realidade actual, bem como preencher as

lacunas e corrigir as contradições nelas constatadas, no uso das competências conferidas pela alínea a) do artigo 45 da Lei n.º 12/79, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura de Trânsito do Município de Maputo, que vai anexa à presente Resolução.

Art. 2. Fica revogada a Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 23/AM/2000, de 27 de Dezembro, publicada em edital, no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 30, de 25 de Julho de 2001.

Paços do Município, em Maputo, 16 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente da Assembleia Municipal, *António Simbine*.

Postura de Trânsito do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

A presente postura regula o trânsito e o estacionamento de veículos de tracção mecânica e animal, velocípedes, peões e animais no Município de Maputo, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada.

ARTIGO 2

Interrupção ou condicionamento de trânsito

1. Quando haja necessidade de realização de obras, ou quando outras circunstâncias especiais o justifiquem, o presidente do Conselho Municipal poderá ordenar a interrupção ou condicionar o trânsito nas vias públicas da cidade, assinalando-as devidamente.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, a interrupção ou o condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração do evento.

3. A entidade que requerer a interrupção ou o condicionamento do trânsito, deve custear o anúncio público do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com a antecedência mínima de 3 dias.

4. Salvo o disposto no Capítulo III, desta Postura, é absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito sob pena de coima.

§ único. Sobre o requerimento, aludido no n.º 2 deste artigo, incide uma taxa de conformidade com a Tabela I.

ARTIGO 3

Sinalização rodoviária das vias públicas

1. Compete à Direcção Municipal dos Transportes e Trânsito a sinalização de todas as vias públicas do Município.

2. A colocação dos sinais será feita do lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização do trânsito deve ser repetida do lado direito.

ARTIGO 4

Prioridade de passagem

1. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, são consideradas prioritárias as artérias constantes do Anexo III, denominado Base de Dados das vias públicas.

2. A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento da via não prioritária a palavra (STOP), em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada, precedida da placa de sinalização vertical de STOP.

3. Nos cruzamentos ou entroncamentos onde se julgue necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

4. Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no n.º 2, deste artigo, nos cruzamentos ou entroncamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

5. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei, bem como antes das passadeiras de peões.

6. O corte de prioridade é punido nos termos previstos no Código da Estrada.

CAPÍTULO II

Trânsito de veículos

SECÇÃO A

Regras gerais

ARTIGO 5

Proibição de trânsito ou estacionamento

1. É proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros nos passeios ou quaisquer outros locais da via pública reservados ao trânsito de peões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso nas propriedades ou que estejam em serviço de carga e descarga, para obras em curso e transporte de móveis.

ARTIGO 6

Linhas de trânsito junto de sinais luminosos

1. Nos cruzamentos ou entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço o permita, serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas em cujas faixas é obrigatória a circulação dos veículos, devendo observar-se:

- a) A faixa da esquerda destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a esquerda;
- b) A faixa da direita destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita.

2. Nos cruzamentos a que se refere o n.º 1, deste artigo, são proibidas as inversões de marcha.

ARTIGO 7

Veículos em marcha

Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais encostado possível à esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidade de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

ARTIGO 8

Entradas e saídas de passageiros

1. Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros, junto dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o efeito, que fiquem à esquerda no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

2. Nas praças ou ruas, onde o estacionamento for permitido, a entrada ou saída dos passageiros deve ser feita do lado direito das faixas de rodagem, com excepção dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volante de direcção à direita.

3. É proibido entrar ou sair dos veículos quando estejam em movimento bem como abrir as portas dos mesmos antes que estejam completamente parados.

4. Nos veículos pesados, usados para o transporte público de passageiros, a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente e, se a entrada e saída tiverem que ser feitas através da mesma porta, a entrada dos passageiros faz-se após a saída dos que abandonam o veículo.

ARTIGO 9

Condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes

É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes.

SECÇÃO B

Poluição

ARTIGO 10

Sinais sonoros

1. É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) À noite, entre as 18 e as 6 horas;
- b) Defronte de hospitais, centros de saúde, estabelecimentos de ensino, cemitérios e na Praça dos Heróis, devidamente sinalizados;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar a atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

2. Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocarem encandeamento.

3. Os sinais sonoros só deverão ser usados em caso de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitem pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzida.

4. É também proibido, nos veículos com aparelhagens de alta potência, o uso de música com volume superior a 55 dB.

5. Exceptuam-se das disposições dos n.ºs 1, 2 e 3, os veículos do Serviço Nacional dos Bombeiros, ambulâncias, e outros que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes, os veículos em escolta (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro) e os da polícia e empresas privadas de segurança, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO 11

Ruídos de motores

1. Os condutores de veículos com motor devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam o menor ruído possível, principalmente, quando passem por hospitais, centros de saúde, estabelecimentos de ensino, cemitérios e na Praça dos Heróis.

2. Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

SECÇÃO C

Velocidades

ARTIGO 12

Limites de velocidades

Sem prejuízo de outros limites impostos por sinalização regulamentar, o condutor deve cumprir o previsto no Código da Estrada. Secção D Prescrições especiais.

ARTIGO 13

Trânsito em praças públicas

1. Os veículos que circulam nas praças, têm prioridade sobre os que nelas entram.

2. O trânsito na Praça dos Trabalhadores far-se-á pela faixa periférica, sendo a faixa central destinada unicamente às viaturas que nela vão estacionar.

3. Na Praça da Independência só devem utilizar a faixa central os veículos que nela entrarem pela faixa central da Avenida Samora Machel.

ARTIGO 14

Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel

Das 7 às 21 horas, dos dias úteis, fica proibido aos condutores de veículos de serviço público, destinados a transportes colectivos de passageiros, mudarem de direcção para a direita

ARTIGO 15

Trânsito na Avenida Samora Machel

1. Na Avenida Samora Machel a faixa central de rodagem é reservada para circulação dos automóveis ligeiros e motociclos.

2. As restantes espécies de veículos só poderão circular pelas faixas de rodagem laterais desta artéria.

3. Os veículos referidos no número anterior, ao entrarem na Praça da Independência, farão o seu trajecto pela periferia.

4. Os veículos que, seguindo pela Avenida Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães, pretendam entrar na Avenida Samora Machel, são obrigados a mudar de direcção para esquerda logo que entrem na primeira faixa de rodagem, sendo proibida a travessia total desta artéria ou a mudança de direcção para a direita.

5. Os veículos que sigam nas faixas laterais da Avenida Samora Machel não podem virar à direita, nos cruzamentos com as Avenida Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães.

ARTIGO 16

Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane

1. O trânsito na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane é exclusivo para os veículos ligeiros, motociclos e velocípedes a motor.

2. Para os veículos automóveis pesados e velocípedes, só é permitido o trânsito pelas faixas laterais.

3. Sempre que a faixa de rodagem se encontre dividida por linhas contínuas pintadas no pavimento, não pode o condutor transpô-las ou transitar sobre elas, mesmo para a realização de qualquer manobra.

4. É proibida a inversão do sentido de marcha em qualquer das faixas desta avenida.

5. É proibida qualquer paragem de marcha, excepto quando comandadas por sinal luminoso ou por agentes reguladores do trânsito, nos cruzamentos das faixas centrais desta avenida.

ARTIGO 17

Trânsito na Estrada do Caracol

Na estrada do Caracol, e da Avenida Bernabé Thawé até à Rua da Gorongosa, só é permitido o trânsito de peões, velocípedes, motociclos e automóveis ligeiros.

ARTIGO 18

Trânsito de tractores

Os tractores não podem transitar nas artérias da cidade sem autorização especial prévia, concedida pelo vereador de transportes e comunicações, mediante pagamento de taxa, em conformidade com Anexo I.

ARTIGO 19

Restrições ao trânsito de veículos pesados

1. Na Travessa da Maxaquene não é permitido o trânsito de veículos pesados.

2. Na Rua Consiglieri Pedroso, os veículos pesados de mercadorias apenas deverão estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. Para permitir a circulação livre de peões na faixa de rodagem bem como o seu uso para efeitos culturais e artísticos, a Rua de Bagamoyo só está aberta para o trânsito pedonal.

4. Não é permitida a entrada na cidade de veículos de mercadorias com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 16 000 Kg;
- b) Veículos simples de 3 eixos com 22 000 Kg;
- c) Veículos combinados de 4 eixos com 22 000 Kg;
- d) Veículos combinados de 5 eixos com 38 000 Kg.

5. A circulação de veículos de mercadoria com peso bruto superior a 8 000 kg, durante o dia, entre as 6 e as 18 horas, no Município de Maputo, só será permitida mediante o pagamento de uma taxa mensal em conformidade com o Anexo I.

6. Os veículos referidos no n.º 4, deste artigo, só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, de Moçambique, da OUA, da ONU, 25 Setembro, Praça Robert Mugabe, Av.10 de Novembro, Avenida da Marginal, Avenida Mártires de Inhaminga, Praça dos Trabalhadores, Avenida Guerra Popular, Avenida Angola, do Trabalho, Fernão Magalhães, Avenida Acordos de Lusaka, Avenida Forças Populares, prolongamento da Avenida Julius Nyerere e Avenida Maria de Lurdes Mutola e ainda pelas praças Robert Mugabe, quando devidamente autorizados pelo Conselho Municipal através da Direcção respectiva, mediante o pagamento de uma coima mensal, em conformidade com o Anexo I.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior as viaturas que circulem de e para o Porto de Maputo, seguindo o trajecto delimitado pelas avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, 25 de Setembro, OUA, ONU e EN4.

ARTIGO 20

Artérias de circulação proibida

1. Na Rua da Gávea, na Travessa António Furtado, na Travessa da Catembe, na Travessa da Boa Morte e na Travessa da Palmeira, fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os que transportem carga destinada aos moradores e estabelecimentos daquelas artérias e os motociclos simples quando realmente aí vão estacionar.

2. Na Travessa do Banco de Moçambique fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os do Banco de Moçambique.

ARTIGO 21

Trânsito nas ruas de acesso ao Mercado Central

Nas ruas que dão acesso ao Mercado Central, e naquela que circunda o mesmo, o trânsito de veículos será feito conforme o indicado pelas placas de sinalização.

ARTIGO 22

Artérias de sentido único

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada é permitido o trânsito de veículos automóveis nos sentidos indicados no Anexo III, (Base de dados das vias públicas).

CAPÍTULO III

Viaturas dos bombeiros, da polícia e ambulâncias

ARTIGO 23

Prerrogativas dos bombeiros

1. As viaturas dos bombeiros que circulem nas vias públicas, fazendo uso do sinal de alarme especial de que estão munidas, em situações de prestação de socorro a calamidades públicas, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;
- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou não luminosa;
- c) Podem transitar em qualquer sentido, mesmo nas artérias consideradas de circulação proibida;
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidades previstos no Código de Estrada ou na presente Postura.

2. Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem viaturas dos bombeiros com alarme especial, indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, são obrigados a parar encostados à sua mão, logo que se oiça o alarme, e sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destas viaturas, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado.

3. É expressamente proibido ultrapassar, intercalar ou seguir em frente dos veículos indicados neste artigo.

4. Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitem viaturas dos bombeiros com alarme especial indicativo de socorro a prestarem em calamidade pública, logo que oiçam o alarme ou verifiquem a aproximação das referidas viaturas, deverão deixar, imediatamente, de ocupar as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios, ou pelas bermas.

ARTIGO 24

Locais com incêndios

1. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas é proibido o trânsito e estacionamento de veículos bem como a presença do público, excepto o Corpo dos Bombeiros, Polícia, ambulâncias e viaturas de entidades do Governo, eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

2. O distância a respeitar será de pelo menos de 200 metros, podendo esta ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

ARTIGO 25

Outros veículos prioritários

O disposto no presente capítulo, relativamente à viaturas dos bombeiros, é também extensivo às ambulâncias, veículos da polícia e das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Transportes colectivos

ARTIGO 26

Transporte colectivo fora do Município

1. Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua actividade fora da área do Município de Maputo, ficam sujeitos às seguintes regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) Na entrada da cidade, o trânsito far-se-á pelo seguinte trajecto: Avenida de Moçambique, OUA, ONU, Avenida 24 de Julho, Avenida Eduardo Mondlane, Avenida Julius Nyerere, Maria de Lurdes Mutola e Joaquim Alberto Chissano;
- b) O trajecto de saída será o seguinte: Avenida 25 de Setembro, Avenida Filipe Samuel Magaia, Avenida 24 de Julho, Avenida da Tanzânia, Rua do Rio Tembe e Avenida do Trabalho;

c) A chegada e a partida far-se-á nos locais fixados no respectivo alvará, devendo até ou desde o encontro com as vias indicadas nas alíneas a) e d), as carreiras utilizarem o trajecto que for mais fácil e rápido;

d) Os terminais das carreiras serão fixados em recintos privados ou em locais devidamente sinalizados.

2. Mantém-se em vigor, até ordem em contrário, os terminais das carreiras actualmente autorizadas nas imediações do Mercado de Xipamanine e nos locais fixados por meio de placa própria.

3. As estações de recolha e estacionamento de veículos de transportes colectivos de passageiros para fora de Maputo, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, servirão também para receber e deixar passageiros.

ARTIGO 27

Paragem dos autocarros

1. Na marcação de locais para paragens exclusivas e obrigatórias dos autocarros dos Transportes Públicos do Maputo, deverá seguir-se o disposto no Regulamento do Código da Estrada.

2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser, por determinação do Conselho Municipal, colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido.

3. As placas serão remetidas em fundo vermelho e letras brancas.

4. As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos, e em caso algum estarão fixadas em frente, umas das outras, em vias simples.

5. Quando, nos cruzamentos ou entroncamentos das vias, existirem linhas divisórias de trânsito demarcadas no pavimento, serão as paragens dos autocarros marcadas fora dos limites dessas linhas.

6. Para os veículos de transporte colectivo de passageiros serão fixadas paragens próprias.

7. As placas indicativas de paragens para os veículos, a que se refere o número anterior, serão metálicas, com fundo amarelo e letras pretas, podendo junto delas ser colocada sinalização de estacionamento proibido.

8. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte, para efeito de largar ou receber passageiros, fora dos locais fixados, sob pena de coima, em conformidade com o Anexo II.

9. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

ARTIGO 28

Obrigações dos passageiros

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente proibido aos passageiros aproximarem-se deste, penetrando na via pública, no momento em que se aproxima.

2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retornar ao passeio.

3. Os passageiros que descem do autocarro, devem permanecer no passeio até à saída deste, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.

4. A infracção ao disposto neste artigo é punida de conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

CAPÍTULO V

Estacionamento de veículos na via pública

SECÇÃO A

Estacionamento e restrições ao estacionamento

ARTIGO 29

Estacionamento autorizado

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando-se as excepções e regras estabelecidas no Código da Estrada.

2. O Conselho Municipal poderá instalar parquímetros ou outras formas de gestão de estacionamento, ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar a reserva de espaço para estacionamento mediante o pagamento das respectivas despesas e de uma taxa anual, em conformidade com Anexo I.

4. Estão isentos de pagamento:

- a) Os órgãos e instituições do Município;
- b) O Estado a nível de Ministério;
- c) As Forças Armadas;
- d) A Polícia;
- e) Hospitais.

5. O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela isenção previstas no n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 30

Estacionamento em linha oblíqua

1. A arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feito longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcação para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcados.

2. Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá a polícia de trânsito, ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo à mesma polícia orientar o estacionamento e os automobilistas aceitar, rigorosamente, as suas ordens.

ARTIGO 31

Restrições ao estacionamento em linha oblíqua

Em todos os locais de estacionamento demarcados em linhas oblíquas, nas vias públicas ou parques, fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000 kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não poderá exceder trinta minutos.

ARTIGO 32

Estacionamento de motociclos com carros laterais

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

ARTIGO 33

Estacionamento proibido

1. É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parques de estacionamento, ou quando se trate de veículos carregando ou descarregando móveis e materiais destinados a obras em curso;
- b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1,5 metros da orla do passeio e quando nesses locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrarem devidamente protegidas;
- c) Em todos os locais assinalados com linha amarela, que serão indicativas de estacionamento proibido;
- d) Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalado por linhas amarelas;
- e) Até 20 metros de distância dos cruzamentos equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas;
- f) Das 18 às 6 horas do dia seguinte, em relação a frota de determinada entidade, nas faixas de rodagem das artérias do Município consideradas na alínea anterior;
- g) Em via ou corredor de circulação reservado ao transporte público;

h) Em locais de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

i) Em locais para travessia de peões devidamente assinaladas;

j) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades;

k) Nos locais apenas destinados a cargas e descargas.

2. É também proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques nas vias públicas do Município, excepto durante as operações de carga e descarga.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar o estacionamento de veículos de tracção manual destinados a portadores de deficiência física em qualquer dos locais referidos na alínea d) desde que não prejudiquem o trânsito.

4. As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque do Município, onde fica sujeita a pagamento de uma taxa diária em conformidade com o Anexo I, só podendo ser levantada mediante o pagamento de coima em conformidade com o Anexo II, bem como das despesas de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva coima.

5. No Anexo I é fixada a taxa devida pelo respectivo proprietário, referente ao serviço de remoção do veículo.

6. O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos que o veículo bloqueado ou removido vier a sofrer nos termos do n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 34

Estacionamento de frente de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e de farmácias

1. Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

2. Durante as horas de funcionamento das casas de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículos junto dos passeios fronteiros às portas de saída.

3. Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibido o estacionamento, sempre que elas se encontrem de serviço, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos das pessoas que tenham de utilizar as referidas farmácias.

4. Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

ARTIGO 35

Estacionamento nos locais de contentores de lixo

Nos locais destinados aos contentores de lixo, devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de qualquer veículo.

ARTIGO 36

Reparação ou lavagem de veículos

1. É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem à devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

2. Exceptuam-se das disposições do número anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades.

SECÇÃO B

Restrições especiais de estacionamento

ARTIGO 37

Estacionamento na Avenida Eduardo Mondlane

1. O estacionamento de veículos na Avenida Eduardo Mondlane só é permitido nas faixas laterais.

2. As viaturas que saírem dos parques de estacionamento ou que entrarem nas faixas laterais, para mudarem de direcção, servir-se-ão delas na menor extensão possível.

ARTIGO 38

Estacionamento e trânsito nas praias

1. Em toda a zona da praia é permitido o estacionamento de viaturas ligeiras.

2. Aos veículos pesados de mercadorias com peso bruto superior a 8 toneladas apenas é permitido estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. O estacionamento de veículos pesados, não previsto no número anterior, carece de autorização a ser emitida pelo Conselho Municipal mediante o pagamento de uma taxa diária de conformidade com o Anexo I.

4. Não é permitido o estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas zonas das praias.

5. Na zona da praia, não é permitido o trânsito de automóveis fora das vias públicas.

ARTIGO 39

Artérias com restrições de estacionamento

1. Salvo outros casos previstos na lei, nas faixas de rodagem da Estrada do Caracol, na Rua Bernabé Thawé e na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane, fica proibido o estacionamento de veículos.

2. Na Avenida Frederich Engels só é permitido o estacionamento de veículos do lado nascente.

ARTIGO 40

Estações de serviço

Nos lugares da via pública onde se encontrem instaladas bombas abastecedoras de combustível, sob pena de pagamento de coima, em conformidade com o Anexo II, é proibido o estacionamento de veículos por tempo superior ao necessário para o abastecimento.

ARTIGO 41

Locais demarcados

Nos locais especialmente designados, e como tal demarcados, para automóveis de aluguer é proibido o estacionamento de quaisquer outros que não sejam aqueles.

ARTIGO 42

Veículos funerários

É proibido, sob pena de pagamento de coima em conformidade com o Anexo II, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço fúnebre.

ARTIGO 43

Restrição ao estacionamento demorado

1. É proibido, sob pena de coima em conformidade com o Anexo II, estacionar veículos de qualquer espécie nas vias públicas, seja por que motivo for, por espaço de tempo acima de uma semana.

2. Depois de autuado, o proprietário do veículo ou seu procurador será intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas.

3. Se, findo aquele prazo, o veículo não for retirado do local onde está estacionado, será considerado abandonado e removido pelo Conselho Municipal para o seu depósito, onde poderá ser reclamado durante um período de três meses pelo seu proprietário ou procurador, mediante o pagamento correspondente a despesas de remoção previstas no n.º 5 do artigo 33 e da coima referida no n.º 1 deste artigo. No caso de a remoção ser efectuada através de um contrato com outra entidade, as despesas de remoção serão em conformidade com a factura deste.

4. Durante o período da apreensão do veículo, fica o proprietário sujeito ao pagamento de uma coima em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 33 da presente Postura.

5. Se, findo o prazo de noventa dias a contar da data de entrada do veículo no Parque do Conselho Municipal e o mesmo não tiver sido reclamado, reverterá a favor do Conselho Municipal, sendo posteriormente leiloado.

6. Os veículos encontrados abandonados, cujos proprietários ou procuradores não tenham sido encontrados depois de feitas as diligências legais, serão removidas para o Depósito do Conselho Municipal, onde ficarão sujeitas às disposições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo.

7. O Conselho Municipal de Maputo poderá executar o previsto no n.º 3 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 33, por contratação de entidades privadas ou estatais.

8. Aos danos resultantes da situação referida no n.º 6, deste artigo, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 33 da presente Postura.

ARTIGO 44

Estacionamento em algumas praças e avenidas

1. Na Praça da Independência, fica proibido o estacionamento de veículos automóveis junto à faixa central e dentro das linhas brancas ali demarcadas.

2. Na Praça dos Trabalhadores o estacionamento será feito em conformidade com as demarcações nela efectuadas.

3. Na Praça dos Heróis Moçambicanos fica proibido o estacionamento de todos os veículos.

4. Na Rua Timor Leste, Avenida Rio Limpopo, troço compreendido entre as Avenidas Ahmed Sekou Touré e Eduardo Mondlane, na Rua Henrique Sousa, na praça situada defronte do Jardim Tunduro é permitido o estacionamento nos dois lados da faixa de rodagem, devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

5. Na faixa de rodagem da Rua da Sé o trânsito far-se-á obrigatoriamente pelas duas faixas no sentido normal do trânsito, sendo permitido o estacionamento nos dois lados das referidas faixas, e devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

6. É permitido o estacionamento de veículos no eixo da Avenida 25 de Setembro no troço compreendido entre a Rua Belmiro Obadias Muianga e a Avenida Guerra Popular, devendo tais locais estarem devidamente demarcados.

ARTIGO 45

Estacionamento de motociclos simples e de velocípedes

1. Na Rua Consiglieri Pedroso é permitido o estacionamento de motociclos simples e velocípedes no lado direito do sentido em que é feito o trânsito, devendo ficar estacionados com a frente voltada para o sentido do trânsito.

2. Na Travessa da Catembe, da Boa Morte, Travessa da Laranjeira, Travessa de António Furtado, Travessa da Palmeira e na Rua da Gávea, onde a circulação de veículos é proibida, fica permitido o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carrinhas de mão, desde que a sua largura não embarace o trânsito, devendo o estacionamento ser feito de modo a não prejudicar o acesso às entradas dos estabelecimentos.

3. Além dos locais indicados, poderão, os veículos de que se trata neste artigo, também, estacionar nos espaços estabelecidos especialmente para esse fim.

SECÇÃO C

Parques de estacionamento

ARTIGO 46

Noção

1. São considerados parques de estacionamento as infra-estruturas providas das necessárias condições de segurança, pavimento devidamente demarcado para o estacionamento de viaturas e com os respectivos locais de entrada e saída.

2. Os parques são de três tipos:

- a) Parque de estacionamento a longo prazo, quando não haja qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- b) Parque de tempo limitado, quando haja sinalização limitando o tempo de estacionamento permitido;
- c) Parque privado, o referido no artigo 48 da presente Postura.

ARTIGO 47

Proibições nos parques

Sob pena de coima em conformidade com o Anexo II é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;
- b) O trânsito e o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo quando haja espaços especialmente concebidos para o efeito;
- c) Circular com veículos sem ser para efeitos de estacionamento;
- d) O estacionamento de veículos em serviço público, salvo se alugados;
- e) O estacionamento de veículos destinados à venda;
- f) O estacionamento de veículos para a venda de mercadoria neles transportada.

ARTIGO 48

Parques privados

1. O estabelecimento de parques de estacionamento por particulares, carece de autorização do Presidente do Conselho Municipal, sob proposta da instituição que vela pela área e mediante pagamento de uma taxa, de conformidade com o Anexo I.

2. O requerimento em que o mesmo for pedido será acompanhado de uma planta indicativa da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública e deve indicar o número de distribuição, as normas de acesso e saída bem como a taxa que o proprietário se propõe cobrar pelo estacionamento.

3. O Conselho Municipal só poderá autorizar o estabelecimento de parques nos locais com condições mínimas de segurança, e que não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas.

4. O terreno dos parques deverá oferecer condições razoáveis ao trânsito de veículos e assegurar o escoamento das águas pluviais.

5. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e, deverá ser feita por forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas não seja prejudicado.

6. A mudança de actividade nos parques carece de autorização do Conselho Municipal.

7. O estabelecimento não autorizado de parques de estacionamento privados é punido com coima de conformidade com o Anexo II, por espaço de estacionamento.

CAPÍTULO VI

Trânsito de peões

ARTIGO 49

Regras gerais

1. O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

2. Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios, ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem e no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

3. Além das regras estabelecidas no Código da Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;
- c) Respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido da marcha, ou outra indicação especial;
- d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos, agarrar-se ou pendurar-se neles.

4. Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

5. Nos cruzamentos da Avenida 25 de Setembro com Avenidas Samora Machel e Karl Marx, as passadeiras destinadas à passagem dos peões serão demarcadas a uma distância não inferior a 6 metros, medida do ponto onde começa a curva do lancil.

CAPÍTULO VII

Veículos de instrução

ARTIGO 50

Ensino de condução

1. Das 7 às 18 horas dos dias úteis, fica proibido o ensino de condução de todos os veículos na zona delimitada pelas seguintes artérias:

- Avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, Josina Machel, Rua da Rádio Moçambique, Avenida Vladimir Lenine, 10 de Novembro e Rua da Imprensa.

2. Nas rampas de acesso aos Paços do Município, bem como nas Avenidas 10 de Novembro, Rua Belmiro Obadias Muianga, desde o cruzamento desta com a Avenida 25 de Setembro até a Avenida 10 de Novembro, a Rua 1044 e a Avenida Julius Nyerere, desde a Praça do Destacamento Feminino até as ruas 1050 e a do Farol, fica proibido a qualquer hora, o ensino de condução de veículos automóveis.

CAPÍTULO VIII

Trânsito de animais

ARTIGO 51

Regras gerais

É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto aqueles que se destinam ao Património Municipal, ficando no entanto o trânsito destes sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazer parte do agrupamento mais de vinte e quatro cabeças;
- b) Serem acompanhados de pelo menos três condutores, seguindo um a frente, outro ao meio e o outro à retaguarda do agrupamento;
- c) Ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;
- d) A fazerem os percursos para o matadouro entre as cinco e trinta e as seis e trinta horas, ou às catorze e dezasseis horas.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 52

Coimas

1. Na cobrança das coimas aplicadas nos termos desta Postura observar-se-ão as regras estabelecidas pelo Código da Estrada sobre essa matéria.

2. O valor das coimas previstas no artigo 36 desta Postura, por não decorrer de infracções às regras de trânsito, constitui receita do Município.

3. O valor das coimas aplicadas nos termos desta Postura, será acrescido em 10%.

4. O agente atuante deve beneficiar de uma percentagem sobre o valor da coima cobrada, a ser definida pelo Conselho Municipal.

5. Os casos de violação da presente Postura, que não estejam especificados, são punidas em conformidade com o estabelecido no Anexo II, que faz parte integrante desta Postura.

ARTIGO 53

Receitas de estacionamento e reserva de espaço

As receitas provenientes do estacionamento e reserva de espaço para estacionamento, são consignadas para manutenção e reabilitação da sinalização rodoviária.

ARTIGO 54

Reclamações e prazos

O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de sete dias úteis, a contar da data da penalização.

ARTIGO 55

Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente Postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ANEXO I

Taxas previstas na Postura de Trânsito

Artigo	Descrição	Valor
2/2	Pedido de interrupção do trânsito na via pública (taxa diária):	
	- Por motivo de obras	500 000,00
	- Por outros motivos	5 000 000,00
18	Autorização semestral de trânsito	1 000 000,00
19/5	Licença mensal de trânsito diurno para camiões de peso bruto superior a 8 000 kg	1 000 000,00
19/6	Licença mensal de trânsito para camiões de peso bruto entre:	
	- 16 000 a 22 000 kg	1 000 000,00
	- 22 000 a 38 000 kg	2 000 000,00
	- 38 000 a 48 000 kg	3 000 000,00
	- superior a 48 000 kg	4 000 000,00
29/3	Reserva de espaço para o estacionamento	
	- dias úteis das 7h00 às 18h00	9 000 000,00
	- todos os dias	18 000 000,00
33/4	Parqueamento de:	
	- Ligeiros	500 000,00
	- Pesados	1 000 000,00
	- Reboques	750 000,00
	- Semi-reboques	1 000 000,00
33/5	Remoção de veículos:	
	- Ligeiros	1 200 000,00
	- Pesados	2 000 000,00
	- Reboques	1 750 000,00
	- Semi-reboques	2 500 000,00
38/3	Autorização de estacionamento de automóveis pesados, na zona da praia	5 000 000,00
48/1	Autorização de estabelecimento de parque privado (por espaço/ano)	500 000,00

ANEXO II
Coimas por infracção à Postura

Artigo	Descrição	Valor
2	Violação da proibição de trânsito e estacionamento de veículos nas vias vedadas ao trânsito	1 000 000,00
2	Interrupção ou condicionamento de trânsito não autorizado	5 000 000,00
3	Prática da sinalização da via pública não autorizada	10 000 000,00
5	Violação da proibição do estacionamento de veículos nas passeiras de peões e nas vias reservadas ao trânsito de peões	1 000 000,00
6	Desobediência às linhas de trânsito junto dos sinais luminosos	1 000 000,00
8	Inobservância das regras de entrada e saída dos passageiros	800 000,00
9	Não uso de capacetes de protecção por condutores ou passageiros de motociclos ou velocípedes	500 000,00
10	Violação das regras sobre o uso de sinais sonoros e poluição sonora	1 000 000,00
11	Falta de segurança e solidez de motores, poluição sonora, derramamento ou perda de quaisquer substâncias bem como produção de fumos	1 000 000,00
13	Transgressão às regras de trânsito nas praças	1 000 000,00
14	Violação da proibição de mudança de direcção para a direita por veículos de transporte colectivo de passageiros	1 000 000,00
15	Violação às regras de trânsito na Av. Samora Machel	1 000 000,00
16	Violação às regras de transito na Av. Eduardo Mondlane	1 000 000,00
18	Circulação de tractores nas artérias da cidade, sem autorização	2 000 000,00
19	Violação às restrições ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre:	
	- 16 000 a 22 000 kg	10 000 000,00
	- 22 000 a 38 000 kg	12 500 000,00
	- superior a 38 000 kg	15 000 000,00
20	Trânsito de automóveis em vias proibidas	1 000 000,00
23	Embarço ou corte de prioridade a veículos de bombeiros em prestação de socorro a calamidades públicas	1 500 000,00
26	Violação das regras de trânsito especiais impostas aos autocarros	1 500 000,00
27	Demora ou paragem de autocarros fora dos locais fixados para tal	1 000 000,00
28	Violação das regras dos passageiros para tomar ou largar os autocarros	100 000,00
30	Violação das regras de estacionamento oblíquo	750 000,00
31	Violação das regras de estacionamento oblíquo por automóveis pesados	1 000 000,00
33	Estacionamento de reboque e semi-reboques em vias públicas	1 750 000,00
33	Estacionamento de automóveis em locais proibidos	750 000,00
34	Violação das regras de estacionamento defronte de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e de farmácias	1 000 000,00
35	Estacionamento de automóveis nos locais de contentores de lixo	1 000 000,00
36	Reparação ou lavagem de automóveis na via pública	1 000 000,00
37	Violação às regras de circulação e estacionamento na Av. Eduardo Mondlane	750 000,00
38	Estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas praias:	
	a) Ligeiros	1 000 000,00
	b) Pesados	1 500 000,00
39	Violação da restrição de estacionamento em algumas artérias	1 000 000,00
40	Estacionamento demorado junto das bombas de abastecimento de combustível	1 000 000,00
41	Estacionamento em locais demarcados para veículos de aluguer	1 000 000,00
42	Estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando em serviço fúnebre	750 000,00
43	Estacionamento por período superior a uma semana	1 000 000,00
44	Violação às regras de estacionamento em algumas praças e avenidas	1 000 000,00
47	Violação às regras sobre o uso de parques	750 000,00
48	Estabelecimento não autorizado de parque de estacionamento privado (por cada espaço)	9 000 000,00
50	Ensino de condução fora dos períodos e locais autorizados	1 000 000,00
51	Violação às regras de trânsito de animais agrupados	2 000 000,00
52	Violação da Postura cujas coimas não foram prevista	500 000,00

ANEXO III

Base de dados das vias públicas

ARTIGO 4

De acordo com o exposto no artigo 4 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo avenidas com prioridade de passagem:

Avenida 10 de Novembro Avenida 24 de Julho Avenida 25 de Setembro Avenida Acordos de Lusaka Avenida Amílcar Cabral Avenida Cardeal D. Alexandre dos Santos (Rua 4755, Rua 4289) Avenida da Marginal Avenida da OUA Avenida das FPLM Avenida de Angola Avenida de Moçambique Avenida do Rio Tembe Avenida do Trabalho Avenida Eduardo Mondlane	Avenida Guerra Popular Avenida Joaquim Chissano Avenida Julius Nyerere Avenida Kenneth Kaunda Avenida Lurdes Mutola Avenida Mao-Tse-Tung Avenida Marien Ngouabi Avenida Mártires de Inhaminga Avenida Sebastião M. Mabote (Rua 5751) Avenida Patrice Lumumba Avenida Vladimir Lenine Rua 4689 (D. ^a Alice) Rua Gago Coutinho Rua Irmãos Roby Rua Marquês de Pombal
---	---

Parágrafo 1 – As Avenidas Emília Daússe e Maguiguana são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamentos com a Olof Palme, Rua da Resistência, Avenida Romão Fernandes Farinha, Avenida Mahomed Siad Barre e Avenida Lucas Luali.

Parágrafo 2 – As Avenidas Filipe Samuel Magaia, Karl Marx e Albert Luthuli são também consideradas prioritárias excepto nos seus cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho e Eduardo Mondlane.

Parágrafo 3 – A Avenida Salvador Allende e Amílcar Cabral são também consideradas prioritárias excepto nos cruzamentos com as Avenidas Eduardo Mondlane, 24 de Julho e Mao- Tse-Tung.

Parágrafo 4 – As Avenidas Agostino Neto e Paulo Samuel Kankhomba são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamento com a Rua de Tchamba, General Pereira D’Eça, Cdte. João Belo, Valentim Siti, Olof Palme, Rua da Resistência, Rua de Anguane e Rua Godinho Mira.

Parágrafo 5 – As Avenidas Josina Machel e Fernão Magalhães são também consideradas prioritárias excepto nos cruzamentos com as Avenidas Karl Marx, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Luthuli.

Parágrafo 6 – A Avenida Zedequias Manganhela é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas Vladimir Lenine, Samora Machel, Karl Marx, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Luthuli.

Parágrafo 7 – A Avenida Tomás Nduda é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho, Eduardo Mondlane e Mao-Tse-Tung.

Parágrafo 8 – A Avenida Kim Il Sung é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas Mao-Tse-Tung e Keneth Kaunda.

Parágrafo 9 – A Rua da Beira é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a Avenida Julius Nyerere.

Parágrafo 10 – A Avenida Samora Machel é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a 25 de Setembro.

ARTIGO 22

De acordo com o exposto no artigo 22 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo de sentido único:

Sentido Nascente – Poente (Este – Oeste)
Rua do Timor Leste - Zona A3
Travessa do Tenente Valadim - Zona A3
Rua Henrique Tocha - Zona B3
Rua Serpa Pinto - Zona B3
Rua Heróis de Quionga - Zona B3

Rua do Rio Tembe - Zonas C5, D5
Avenida Ahmed Sekou Touré entre as Avenidas Julius Nyerere e Armando Tivane – Zona B1
Rua do Caracol – Zona C1
Rua da Gávea - Zona A3
Rua do Bagamoyo - Zonas A3, A4
Rua Estácio Dias - Zona B5
Rua dos Voluntários - Zona B4
Rua Xavier Botelho - Zona B2
Rua Mtomoni (Rua 1104) - Zona B1
Rua da Electricidade – Zona A3
Avenida Zedequias Manganhela entre a Avenida Samora Machel e Rua Paulino S. Gil
Avenida Emília Daússe entre as Avenidas Salvador Allende e Guerra Popular – Zonas C3,B4,C2
Avenida Paulo Samuel Kankhomba entre as Avenidas Salvador Allende e Guerra Popular
Avenida Ho Chi Min entre as Avenidas Karl Marx e Siad Barre
Rua da Argélia - Zonas B1, B2
Rua 1042
Rua de Mukumbura - Zonas C1, C2
Rua 1111
Sentido Poente – Nascente (Oeste – Este)
Avenida Josina Machel entre as Avenidas Siad Barre e Karl Marx
Avenida Maguiguana entre as Avenidas Guerra Popular e Salvador Allende – Zonas B3,B4
Avenida Agostinho Neto entre as Avenidas Guerra Popular e Salvador Allende – Zonas C3,C2
Avenida Mateus Sansão Mutemba – Zonas B1,B2
Rua José Mateus – Zona B1
Avenida Fernão de Magalhães entre a Rua Paulino S. Gil e Avenida Samora Machel
Avenida Patrice Lumumba entre as Avenidas Vladimir Lenine e Tomás Nduda – Zona B2
Rua Consiglieri Pedroso – Zonas A3,A4
Rua Joaquim Lapa – Zona A3
Rua Carlos da Silva – Zona B5
Avenida do Trabalho entre a Avenida do Rio Tembe e Rua João Albasini
Rua de Kongwa – Zona B2
Rua de Sidano – Zona B1
Rua de Nachingweia entre as Avenidas Mártires de Mueda e Mártires da Machava – Zona B1
Rua Nkunya Kilido – Zona C1

Rua 1044
 Rua de Kassuende – Zonas C1, B2
 Sentido Norte – Sul
 Rua Dr. Redondo entre as Avenidas Eduardo Mondlane e 24 de Julho – Zona B3
 Rua Baptista de Carvalho – Zona A3
 Rua Joaquim de Lemos – Zona B3
 Rua do Dr. Almeida Ribeiro entre as Avenidas 24 de Julho e Patrice Lumumba – Zona B2
 Rua Comandante Augusto Cardoso – Zona B2
 Rua do Capitão Henrique de Sousa – Zonas A3, B3
 Rua Robáti Carlos – Zona B3
 Rua Simões Silva – Zona B3
 Rua Correia Monteiro [R2255 – Ernesto Paulo] – Zona B5
 Avenida do Limpopo – Zona C5
 Rua D.^a Leonor – Zona B4
 Rua do Telégrafo – Zona B2
 Avenida Mártires da Machava entre a Rua do Kassuende e Avenida Eduardo Mondlane – Zonas C2, B1
 Avenida Armando Tivane entre a Rua do Kassuende e Avenida Eduardo Mondlane – Zona C1

Rua Rufino de Oliveira – Zona B3
 Rua 1111
 Sentido Sul – Norte
 Rua das Flores – Zona B3
 Avenida Romão Fernandes Farinha entre as Avenidas Josina Machel e 24 de Julho – Zona B4
 Travessa da Maxaquene – Zona A3
 Avenida Marginal superior
 Rua da Igreja – Zona B3
 Rua José Sidumo entre as Avenidas Patrice Lumumba e 24 de Julho – Zona B2
 Rua Francisco Matange – Zona B2
 Avenida Mártires da Machava entre a Rua de Nachingwea e Avenida Mateus Sansão Muthemba – Zona B1
 Rua Carlos Albers – Zona B2
 Rua Manuel António de Sousa – Zona B4
 Rua da Marconi – Zona B2
 Rua das Mahotas – Zona B3
 Rua João de Queiroz entre as Avenidas Ahmed Sekhou Touré e Eduardo Mondlane (Rua 1095) – Zona B3 (56 no mapa)
 Avenida Francisco O. Magumbwe entre a Avenida Eduardo Mondlane e Rua do Kassuende.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Rede de Mulheres com Visão — ARMV

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro do ano dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e seis do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Fátima Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituta legal da notária, foi constituída uma associação denominada Associação Rede de Mulheres com Visão-ARMV, entre Stela Manuel Aires Amade, Laurinda Samuel Malumana, Madalena Sirola, Lúcia Herminio Poma, Estefânia João Baptista, Raífa Charamadane Side, Natália Tomás, Adelaide de Fátima Pereira Fernandes e Eva José Muziza da Costa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da definição, sede, objectivos e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

A Associação Rede de Mulheres com Visão RMV, é uma associação de mulheres com fins não lucrativos, que visa garantir, ponderar o domínio da mulher na sociedade. Em várias áreas de intervenção social para que não seja discriminada, expandindo os seus conhecimentos, poder de decisão.

Mobilização de mais membros para sua associação, negociar com algumas organizações ou governo para efeitos de doação.

Promover a educação da mulher principalmente na redução da propagação do HIV-SIDA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Esta associação adopta a denominação de associação Rede de Mulheres com Visão – RMV e, tem a sua sede na cidade de Nampula.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Constituem objectivos da associação Rede de Mulheres com Visão – RMV:

- a) Velar pela justiça e igualdade, autonomia, independência e respeito na mulher,
- b) Definir ou traçar a democraticidade, cooperação e solidariedade, legitimidade no seio da mulher;
- c) Elevar o nível de conhecimento equilibrado e respeito entre homens e mulheres;
- d) Participação activa na luta contra o HIV-Sida, na luta contra a pobreza absoluta e incorruptibilidade rumo a Visão, missão objectiva.

ARTIGO QUARTO

Atribuições

As atribuições da Associação Rede de Mulheres com Visão regula as seguintes:

- a) Coordenar o exercício da Rede das Mulheres com Visão pelos seus membros;
- b) Zelar pelo cumprimento das regras de

associativismo pelos seus membros e pela dignidade e respeito da actividade.

- c) Participar no estudo e divulgação dos princípios da associação;
- d) Elevar o nível de conhecimento técnico e profissional dos seus membros.
- e) Promover o estreitamento de relações com organizações nacionais singular ou colectivas.

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO QUINTO

Direcção

A associação Rede de Mulheres com Visão (RMV), é uma associação de mulheres constituída por Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e conselho fiscal, nomeados pelo órgão máximo para execução, decisão e controlo da rede da mulher, que é Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Competência da Direcção Mesa da Assembleia Geral

Compete:

- a) Definir ou políticas de associação sobre orientações da assembleia geral membros;
- b) Preparar encontros anuais com todos membros, para o executivo prestar contas aos associados.

Conselho de Direcção

- a) Interpretar as políticas da associação;
- b) Propor a associação no dia a dia no exercício das suas funções;
- c) Reunir sempre que necessário que com os membros do executivo do Conselho de Direcção.

Conselho fiscal

- a) Fiscalizar o grau de implementação do plano da associação;
- b) Verificar o cumprimento da rubrica financeira, sua execução e o estado de acordos;
- c) Dar parecer ao relatório no Conselho de Direcção e preparar assembleia geral extraordinária.

ARTIGO SÉTIMO

Formas da convocação da assembleia

Um) A assembleia geral desta associação, é convocada por meio do aviso, expedido para cada um dos associados com antecedência mínima de oito dias, no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Dois) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias estranha à ordem do dia salvo se todos os associados comparecerem a reunião e todos concordarem com o adiamento.

Três) A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se aponha a realização da assembleia.

ARTIGO OITAVO

Formas de funcionamento da assembleia

Um) A assembleia geral Rede de Mulheres com Visão – RMV, não pode deliberar, em primeira convocação, sem presença da metade, pelo menos, dos seus associados.

Dois) Salvo o disposto nos números seguintes; as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos exige o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requer o voto favorável de três quartos do número de todos associados.

Cinco) Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

ARTIGO NONO

Delegações

A associação rede de Mulheres com Visão (MRV), uma associação de mulheres, poderá abrir nas sedes distritais da província de Nampula.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) A representação da associação, em juízo

e fora dela a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposições estatutária, a administração ou a quem por ela for designado.

Dois) A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes à conheciam.

CAPÍTULO III

Dos membros e exercício da actividade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderá ser membro desta rede, toda mulher nacional, singular ou colectiva desde que aceite a definição do estatuto e programas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Regime de trabalho

A Rede de Mulheres com Visão (RMV), exerce a sua actividade em obediência a escola de serviço prevista no presente programa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Capacidades

Um) A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Dois) Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aquisição e alienação de imóveis

Um) As pessoas colectivas ou associação Rede de Mulheres com Visão, podem adquirir bens a título gratuito.

Dois) Carece, porém de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Destino dos bens no caso da extinção

Um) Extinta a Associação Rede de Mulheres com Visão, RMV, os bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-à com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

Dois) Os bens não abrangidos pelo número anterior tem o destino que lhes for fixado pela deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais, na falta de fixação ou lei especial, a entidade competente determinará que atribuídos a outra pessoa

colectiva ou estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da associação extinta.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros da Rede de Mulheres com Visão (RMV):

- a) Participar activamente nas reuniões da assembleia geral (AG) e no restante período do ano realizando actividades privadas à semelhança de órgãos sociais;
- b) Implementar as políticas interpretadas pelo conselho de direcção;
- c) Garantir a realização das actividades da associação condignamente com zelo;
- d) Reunir sempre que necessário entre associadas ou com o conselho de direcção;
- e) Aconselhar os membros dando-lhe opinião conscienciosa sobre o merecimento do seu direito e dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiado;
- f) Cumprir escrupulosamente a escala de serviço;
- g) Não procurar obter vantagens ilegítimas ou indevidas para as constituintes;
- h) Não exceder os limites de competência estabelecidas na lei e no presente estatuto;
- i) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outra colega, salvo na presença desta ou com o seu prévio acordo;
- j) Não abandonar a Associação da Rede de Mulheres com Visão, RMV.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direitos

Constituem direitos dos membros da Rede de Mulheres com Visão (RMV):

Um) Comunicar, nos termos da lei do presente estatuto, pessoal e reservadamente com os seus patrocinados.

Dois) Obter nos termos da lei, das organizações sociais, associações e das demais pessoas, a colaboração dos documentos indispensáveis à correcta execução do seu trabalho.

Três) Ter livro a cessão às secretárias ou lugar para execução dos seus trabalhos dentro das normais de expediente.

Quatro) protestar contra as violações da legalidade dos direitos e garantias constitucionais, combatendo as arbitrariedades

de que tiver conhecimento no exercício das actividades da Rede de Mulheres com Visão (RMV).

CAPÍTULO V

Das obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituem obrigações ao membro da Rede de Mulheres com Visão:

- a) Pagar e fazer cumprir com as datas fixadas para o pagamento das suas quotas e jóias;
- b) Apresentar respeito mútuo, pontualidade na organização;
- c) Conquistar ou mobilizar mais membros conversando, para o enquadramento nas fileiras da Rede de Mulheres com Visão (RMV);
- d) Promover a troca de experiências com outras associações;
- e) Participar em todas actividades da organização;
- f) As obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da associação para com estas, são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações;
- g) Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos deles decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

CAPÍTULO VI

Da escala de serviço

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Compete à Direcção da Rede de Mulheres com Visão efectuar a distribuição do trabalho mediante a escala de serviço.

Dois) Na medida do possível devem ser elaboradas dois tipos de escalas de serviço:

- a) Para o atendimento de membros e afins e consulta do presente estatuto;
- b) Execução de relatório financeiros e de outras actividades na associação de rede de Mulheres com Visão.

Três) Cada escala tem um responsável eleito de entre seus integrantes a quem de trinta em trinta dias, prestam contas do trabalho desenvolvido mediante relatório escrito que possivelmente é apresentado à direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

Relacionamento com outras instituições

A direcção da Rede de Mulheres com Visão, articula-se com outras organizações,

associações, governo e outras entidades a fim de assegurar a eficácia da sua actividade e o bom desempenho dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Da disciplina

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Infração disciplinar

Um) Todo o membro da Visão de Mulheres com Visão que violar os deveres decorrentes do presente diploma, dos seus regulamentos internos e demais disposições aplicáveis, pratica infração disciplinar, a qual é do exclusivo conhecimento da Rede de Mulheres com Visão.

Dois) O disposto no número que antecede não prejudica o que a lei estabelece para o caso de haver lugar a procedimento criminal ou outro.

CAPÍTULO VIII

De higiene e segurança aos membros

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Constitui uma das principais bases para a preparação da força de associativismo.

Dois) Constitui uma das actividades intimamente relacionadas no sentido de garantir condições pessoais e materiais de trabalho capazes de manter certo nível de saúde.

Três) A higiene do trabalho é um conjunto de normas e procedimentos visando a protecção da integridade física, mental e social, e portanto, muito mais abrangente do que a simples ausência de doenças ou de enfermidade; preservando-o dos riscos de saúde inerentes à da associação e ao ambiente onde são executadas.

CAPÍTULO IX

Do serviço cívico

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A associação da Rede de Mulheres com Visão (RMV), garante na prestação obrigatória, contribuir para formação cívica moral, física cultural, profissional, científico na propagação do HIV-Sida das mulheres associadas.

CAPÍTULO X

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os membros da Associação da Rede (RMV), já inscritos, anteriormente, na Rede de Mulheres com Visão, consideram-se automaticamente inscritos na Rede de Mulheres com Visão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Receitas

Constituem receitas próprias da Rede de Mulheres com Visão:

- a) As doações ou subsídios atribuídas por organizações não governamentais, tais como GAS – Grupo África da

Suécia, Monaso, entidade pública ou privadas;

- b) Outras contribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Lei supletiva estiver expressamente estabelecido no presente estatuto rege-se com as necessárias adaptações pelo órgão máximo da Rede de Mulheres com Visão.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta de Outubro de dois mil e seis. — A Substituta da Notária, *Fárida Fernando*.

Nacional JMS Distribuidores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dezaes seis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentos e trinta e oito a folhas duzentos e quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Jorge Manuel Sousa Cruz de Sequeira, Jaqueline Maria Kivido Sequeira, Juliana Manuela Kivido Sequeira, Joana Marisa Kivido de Sequeira e Novita Marilise Lucielle Kivido foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacional JMS Distribuidores Limitada, com sede na localidade de Matola-Rio, sub-bloco onze, distrito de Boane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Nacional JMS Distribuidores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, para todos os efeitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na localidade de Matola-Rio, sub-bloco onze, distrito de Boane, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir qualquer espécie de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Fabrico de mobílias rústicas em ferro, madeira, bambú e vidro;
- b) Execução de obras de vedação de áreas diversas;
- c) Actividades agrícolas em especial a produção e comercialização de aloe vera;
- d) Criação, reprodução e comercialização de coelhos, patos e outros animais de pequenas espécies;
- e) Prestação de serviços no geral, incluindo a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, podendo ainda explorar outras actividades comerciais e industriais, quando deliberado pela assembleia geral e permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Realização do capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, subscrita pelo sócio Jorge Manuel Sousa Cruz Sequeira;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, subscrita pelas sócias Jacqueline Maria Kivido Sequeira, Juliana Manuela Kivido Sequeira e Joana Marisa Kivido de Sequeira;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, subscrita pela sócia Novita Marilise Lucielle Kivido.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, competindo-lhe fixar as condições de aumento de capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre, bem como as necessárias divisões.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento expresso dos sócios e da sociedade, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A intenção da cessão de quotas deverá ser comunicada à sociedade, indicando o preço e condições de pagamento por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) O exercício do direito de preferência deve ser efectuado por meio de carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de trinta dias após a data da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Os órgãos sociais são os seguintes :

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for solicitada por qualquer dos sócios nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões vinculativas para todos eles, desde que tomadas nos termos legais e estatutários.

Três) As assembleias gerais serão convocadas, nos termos gerais previstos por lei, devendo sempre ser mencionada a agenda prevista.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo o conteúdo deve estar claramente explicitado.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas devendo as mesmas ser assinadas por todos os membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da assembleia geral

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, são da competência da assembleia geral a:

- a) Eleição da respectiva mesa;
- b) Nomeação da gerência;
- c) Aprovação do relatório e contas de cada exercício nos termos da lei;
- d) Decidir sobre a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens e direitos da sociedade;

Dois) Deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

A administração da sociedade será exercida pela gerência representada pelo gerente sendo

nomeado para o efeito e desde já o sócio Jorge Manuel Sousa Cruz Sequeira com dispensa de prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências da gerência

Compete à gerência:

- a) Gerir a sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social;
- b) Constituir mandatários para o exercício de actos determinados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade fica obrigada perante terceiros com a assinatura do gerente, no âmbito das competências da gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só será dissolvida:

- a) Nos casos previstos na lei;
- b) Mediante deliberação tomada em assembleia geral, observados os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo que for omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sercontabil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e trinta e oito verso a folhas seguintes do livro de escrituras avulsas número dez do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2, foi constituída entre Jorge Augusto Fernandes e Filomena do Céu Pico Nogueira uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Sercontabil, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Rua Governador Augusto Castilho terceira, primeiro andar.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do Município ou para Município limítrofe.

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agência, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade pública, privada, colectiva ou individual legalmente constituída ou registada.

ARTIGO QUARTO

O Centro de Rolamentos, Limitada, tem como objecto social:

- a) Serviços de contabilidade;
- b) Serviços de auditoria;
- c) Gestão de empresas;
- d) Formação profissional;
- e) Serviços complementares de escritório;
- f) Gestão de recursos humanos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em bens, direitos e dinheiro, é de cem mil meticais, repartido em duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Jorge Augusto Fernandes, noventa mil meticais, correspondentes a noventa por cento;
- b) Filomena do Céu Pico Nogueira, dez mil meticais, correspondentes a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO NONO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Jorge Augusto Fernandes, ficando desde já nomeado como gerente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O gerente será dispensado de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas à empresas mediante procuração.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas de exercícios.

Dois) A assembleia geral poderá também ser convocada extraordinariamente a qualquer altura do ano por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, ou por telex, fax, com quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigiam.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Do lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se a sociedade por comum acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O ano social é o civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em qualquer pleito ou conflito, será o tribunal judicial da Beira, o escolhido pela sociedade para a resolução do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições da legislação vigente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Eco-Micaia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Miladre Orth Fabião Nuvunga e Andrew Charles Kingman uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eco-Micaia, Limitada, com sede na Avenida vinte e Quatro de Julho número

mil trezentos e noventa e um, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Eco-Micaia Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, para todos os efeitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir qualquer espécie de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de produtos naturais diversos;
- b) A manufactura e comercialização de artigos de artesanato de diverso tipo;
- c) Outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, podendo ainda explorar outras actividades comerciais e industriais, quando deliberado pela assembleia geral e permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Realização do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, subscrita pela sócia Milagre Orlh Fabião Nuvunga;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, subscrita pelo sócio Andrew Charles Kingman.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, competindo-lhe fixar as condições de aumento de capital, bem como as formas de realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre, bem como as necessárias divisões.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento expresso dos sócios, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A intenção da cessão de quotas deverá ser comunicada à sociedade, indicando o preço e condições de pagamento por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) O exercício do direito de preferência deve ser efectuado por meio de carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de trinta dias após a data da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Os órgãos sociais são os seguintes :

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for solicitada por qualquer dos sócios nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões vinculativas para todos eles, desde que tomadas nos termos legais e estatutários.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por carta registada, expedida com o mínimo de quinze dias de antecedência devendo sempre ser mencionada a agenda prevista.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas devendo as mesmas ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Sem prejuízo do disposto na lei, são da competência da assembleia geral:

- a) Aprovação do relatório e contas de cada exercício nos termos da lei;
- b) Decidir sobre a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens e direitos e obrigações da sociedade;
- c) Deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

A administração da sociedade será exercida pela gerência representada pelo gerente, sendo nomeado para o efeito e desde já o sócio Andrew Charles Kingman com dispensa de prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da gerência

Compete à gerência :

- a) Gerir a sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social;
- b) Constituir mandatários para o exercício de actos determinados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A sociedade fica obrigada perante terceiros com a assinatura do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só será dissolvida :

- a) Nos casos previstos na lei;
- b) Mediante deliberação tomada em assembleia geral, observados os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que for omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo dezassete de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Hospitality Management Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Elizabeth Marshall e Arnold Nauhaus uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Hospitality Management Services, Limitada, com sede na Praia de Bilene, Xai – Xai, em Gaza, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Mozambique Hospitality Management Services, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Praia de Bilene, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Um ponto um) Prestação de serviços e consultaria;
- Um de dois) Marketing;
- Um de três) Formação de pessoal para a indústria hoteleira ou similares também como agenciamento e recrutamento.
- Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades.
- Dois ponto um) Desenvolvimento e gestão de propriedades.
- Dois ponto dois) Venda e compra de imobiliários.
- Dois ponto três) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços.

Dois ponto quatro) Comércio a grosso e a retalho.

Dois ponto cinco) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular.

Dois ponto seis) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou moveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

Dois ponto sete) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

Um ponto um) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnold Nauhaus casado com Valerie Elizabeth Marshall.

Um ponto dois) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valerie Elizabeth Marshall.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restante sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sócias, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração que constante de dois ou mais gerentes, a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração e gerência da sociedade é dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Três) Os gerentes terão os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos e documentos sejam praticados ou assinados pelo administrador designado pela assembleia geral.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a

trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Gonhar — Importação e Comercialização de Artigos Lazer e Equipamentos Desportivos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas onze a treze do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social, em

que as sócias Norma Kelly de Palma Ferreira Albasini, Sara Daúde Fakir e Mónica Cristina Dias Gonçalves, elevam o capital social de vinte e um milhões setecentos e oitenta mil meticais, para vinte e quatro mil meticais da nova família, tendo sido o aumento no valor de dois mil e duzentos e vinte meticais da nova família, efectuada na proporção das quotas das sócias do seguinte modo:

- a) Mónica Cristina Dias Gonçalves, com oitocentos e trinta e dois meticais e cinquenta centavos;
- b) Sara Daúde Fakir, com oitocentos e trinta e dois meticais e cinquenta centavos;
- c) Norma Kelly de Palma Ferreira Albasini, com quinhentos e cinquenta e cinco meticais.

Que em consequência do aumento do capital é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais da nova família, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais da nova família, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Daúde Fakir;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais da nova família, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mónica Cristina Dias Gonçalves;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Norma Kelly de Palma Ferreira Albasini.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hn Investimento Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre

JingLun Zhao e Junda Du, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, HN Investimento Internacional, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de HN Investimento Internacional, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, duzentos e trinta e cinco, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de exploração mineira, desenvolvimento de actividade industrial, exercício de actividades de construção civil e obras públicas, prestação de serviços na área agrícola, importação de equipamentos para desenvolvimento da agricultura mecanizada, participação de capitais em outras sociedades; manutenção do equipamento, importação e exportação de produtos, construção de hospitais e desenvolvimento de actividades na área de saúde, importação de equipamento hospitalar e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de cinquenta e oito mil e trezentos meticais da nova família, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de noventa por cento, que corresponde a cinquenta e dois mil e quatrocentos e setenta meticais da nova família, pertencente ao sócio JingLun Zhao, e outra no valor de cinco mil e oitocentos e trinta meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Junda Du.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A gerência será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um director, o sócio Zhao Jing Lun, devendo, a sociedade, ser obrigada através da sua assinatura.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Um) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Dois) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notária B do referido cartório.

Que de acordo com a acta de dezoito de Setembro de dois mil e cinco, os sócios da referida sociedade decidiram elevar o capital social de oitocentos mil dólares americanos, o equivalente a dezassete milhões novecentos e trinta e um mil meticais da nova família, para um milhão quinhentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete dólares americanos, o equivalente a quarenta milhões de meticais da nova família.

Que em consequência das alterações acima mencionadas, fica alterada a composição do artigo quinto o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete dólares americanos, dividido em um milhão quinhentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete acções de um dólar cada, estando totalmente subscritas.

Um) As acções são nominativas e ao portador salvo o disposto no número sete deste artigo.

Dois) As acções são representadas por título de uma, dez, cem e mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) As despesas de substituição dos títulos por agrupamento ou subdivisão correrão por conta do accionista interessado.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Os títulos provisórios e definitivos serão assinados por dois administradores podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

Seis) As acções tituladas por accionistas estrangeiros são sempre nominativas

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e seis.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Maki Companhia Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Olivier Huet de Gueville e Daniel Dubois uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e sede

A sociedade adopta a denominação social de Maki Companhia Moçambicana, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Agricultura número

quarenta e três, cidade da Matola. Poderá estabelecer delegações ou outras formas de apresentação noutros pontos ou cidades de interesse.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio de vestuário, indústria têxtil, transporte, comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação, aprovisionamento, mediação comercial, restaurantes, bares e similares, representação comercial, agenciamento, prestação de serviços multidisciplinares, participações financeiras, consultoria e assistência técnica pós venda..

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Olivier Huet de Gueville, com dez mil e duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta e um por cento;
- b) Daniel Dubois, com nove mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de quarenta e nove por cento.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente aos sócios que ficam dispensados de prestar caução.

Dois) A sociedade obriga-se por uma assinatura de um dos gerentes ou por procurador nomeado por ambos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

ARTIGO NONO

Balço

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Jolu Pescas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Jorge António Coelho Ferreira e Luiz Manuel Vieira de Gouveia, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jolu Pescas, Limitada, e tem a sua sede na Praça 25 de Junho, Porto de Pesca de Maputo, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) Por decisão da assembleia geral a sociedade poderá abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a pesca, o processamento de mariscos, gestão e comercialização dos produtos da pesca, compra e venda de materiais e acessórios ligados a actividade pesqueira, venda a grosso e a retalho dos produtos de pesca, importação e exportação dos produtos de pesca e comércio em geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir livremente participações no capital social de outras sociedades, mesmo que reguladas por lei especial e ou prosseguindo objecto social diferente do seu, podendo ainda participar em consórcios ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Jorge António Coelho Ferreira, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Outra no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Luiz Manuel Vieira de Gouveia, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, no final do exercício, para discussão e aprovação das contas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer gerente, pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por maioria dos membros da sociedade, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que para tal haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos a data e hora da realização.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de setenta e cinco por cento do capital.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física que para o efeito indicarem através de simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Sete) Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar e modificar os estatutos da sociedade;
- b) Nomear e demitir a gerência;
- c) Analisar e aprovar o relatório de contas e o balanço;
- d) Decidir sobre a aplicação de resultados do exercício.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral que fixará as suas remunerações.

Dois) Compete aos gerentes, exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, porém, poderão usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às suas operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pesca do Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e duas a duzentas e setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Sarrafa Ali Daudó Ibraimo e Massurali Daudali, dividem e cedem quarenta e três por cento das suas quotas no valor de vinte mil e quatrocentos dólares americanos, equivalente a duzentos e trinta e um milhões e duzentos e treze mil e seiscentos meticais e trinta e nove mil e seiscentos dólares americanos, equivalente a quatrocentos e quarenta e oito milhões e oitocentos e vinte

e seis mil e quatrocentos a favor da sociedade 2PM – Serviços e Participações, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da referida divisão e cessão de quotas aqui verificada, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de seiscentos e oitenta mil e quarenta meticais, dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) 2PM — Serviços e Participações, Limitada, com uma quota no valor nominal de quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro meticais e quarenta centavos, correspondente a oitenta e seis por cento do capital social;
- b) Massurali Daudali, com uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil seiscentos e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a sete por cento do capital social;
- c) Sarrafa Ali Daudó Ibraimo, com uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil seiscentos e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a sete por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Anmol Grupo Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e seis, exarada a folhas sessenta e sete a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Anmol Grupo Importação e Exportação, Limitada, com sede na Avenida do Trabalho número mil setecentos e quarenta e seis, Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o se início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio geral e a retalho;
- c) Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares a actividade principal ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolverem explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Três) Para o exercício do seu objecto social a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir quotas, acções ou participações sociais bem como associar-se a outras sociedades ou entidades singulares, empresas mistas em conformidade com a deliberação da assembleia geral e mediante a autorização exigida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Sheharyar Javed, dezasseis mil meticais, correspondentes a trinta e quatro por cento do capital;
- b) Bkahlid Hussain, dezasseis mil meticais, correspondentes a trinta e três por cento do capital;
- c) Iran Ali, dezasseis mil meticais, correspondentes a trinta e três por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimento à caixa que necessita, nos montantes que forem abordados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais importâncias verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e a divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá à sociedade em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer a direito de preferência na cessão e divisão de quotas.

Três) No caso de falência ou insolvência do titular de uma quota, penhora, venda ou adjudicação judicial de uma quota, poderá a sociedade amortizar a quota com a ausência do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido em representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres, devendo mandar dentre eles um que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios com dispensa de caução com ou sem remuneração ou por pessoa a quem se outorgue tal competência, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa passivamente podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) A sociedade será representada por qualquer dos sócios gerentes, sem reservas e obrigações.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, a fim de

apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico a deliberar sobre a aplicação de resultados apurados, bem assim como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral, reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral será registada ou por fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Salvo acordo unânime as deliberações serão por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, cisão e dissolução em que é necessária a maioria de dois terços ou noutros casos previstos expressamente na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço, contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão deduzidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, devendo continuar com os sucessores ou representantes do falecido ou interdito que nomearão em que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e caso resultar de vontade do sócio maioritário, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos, serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Car For You, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e cinco a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezasseis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Car For You, Importação e Exportação, Limitada,

Dois) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho de viaturas usadas, motos, camiões;
- c) Peças acessórios e seus derivados;
- d) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares a actividade principal ou qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Para o exercício do seu objecto social a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir quotas, acções ou participações sociais bem como associar-se a outras sociedades ou entidades singulares, empresas mistas em conformidade com a deliberação da assembleia geral e mediante a autorização exigida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mehmudmia Bassir Amodo, correspondente a vinte por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Kharqan Ali Khan, correspondente a quarenta por cento do capital social;

c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Saif Ullah, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa de que necessita, nos montantes e condições que forem abordados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais importâncias verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá à sociedade em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer o direito de preferência na cessão e divisão de quotas.

Três) No caso de falência ou insolvência do titular de uma quota, penhora, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar a quota com a ausência do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortização de quotas, para o que deliberar nos termos do artigo trigésimo nono da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituído do falecido ou representante do interdição, exercerão os referidos direitos e deveres, devendo mandar dentre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, serão exercidas por todos os sócios ou por pessoa a quem se outorgue tal competência, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) A sociedade será representada por qualquer dos sócios gerentes, sem reservas e obrigações.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico a deliberar sobre para que tenha sido convocado.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral será registada ou por fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Salvo acordo unânime as deliberações serão tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, cisão e devolução em que é necessária a maioria de dois terços ou noutros casos previstos expressamente na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço, contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão deduzidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, devendo continuar com os sucessores ou representantes dos falecidos ou interdição que nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e caso resultar da vontade do sócio maioritário, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Furi (África) Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e uma a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Consevartória dos Registos de Vilankulo, a cargo da senhora Mariamo Momade Valgy Ustá, assistente técnica dos registos e substituta do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Yuming Zheng e Chengguo Qiu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Furi (África) Importação e Exportação, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Indústria;
- b) Compra e venda de madeira;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias

do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas de seguinte maneira:

Setenta por cento do capital social, correspondente a vinte e oito mil meticais para o sócio Yuming Zheng e trinta por cento do capital social, equivalente a doze mil meticais para o sócio Chengguo Qiu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se as houver, conforme a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios Yuming Zheng e Chengguo Qiu que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes noutros sócios por meio de credencial caso estiver ausente.

Três) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordam e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para

o fundo de reserva legal e, feitas noutras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Power House Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e seis traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

A expansão do objecto.

Em consequências da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social, no seu artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria, produção, comercialização, representação de equipamento eléctrico e electrónico, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas, por entidade competente e conforme por deliberada pela assembleia geral.

Em nada mais a alterar por esta escritura, continuando a vigorar as disposições no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Breeze do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e quatro a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e cinco traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, foi constituída entre Andrew Branton Green e Andrew Alexander Stanfield, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Breeze do Mar, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Breeze do Mar, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade, poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de indústria turística, nomeadamente fornecer aos clientes a acomodação, comida e bebidas e actividades desportivas aquáticas como mergulho desportivo e outras actividades afins e complementares desde que sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de dez milhões de meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de nove milhões e oitocentos mil meticais, equivalente a noventa e oito por cento de participação social, pertencente ao sócio Andrew Branton Green, solteiro, e a segunda quota no valor de duzentos mil meticais,

que corresponde a dois por cento da participação social, pertencente ao sócio Andrew Alexander Stansfield, casado com a senhora Haidee Alberta, em regime de separação de bens adquiridos.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por uma gerência de duas pessoas, devendo, a sociedade, ser obrigada por duas assinaturas.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os dois sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Job, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e quatro verso a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo da senhora Mariamo Momade Valgy Ustá, assistente técnica dos registos e notariado e substituta do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Denneys Leon Oosthuysen, Pieter Wessel Van Rheede Van Oudtshoorn e Heidi Van Rheede Van Oudtshoorn, respectivamente, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de JOB, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a suas sede na Vila de Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Serração de madeira;
- b) Estaleiro de venda de blocos;
- c) Combustível e lubrificantes;
- d) Comércio a retalho (ferragem).

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas divididas de seguinte maneira:

- a) Trinta e quatro por cento do capital social, correspondente a seis mil e oitocentos metcais, para o sócio Denneys Leon Oosthuysen;
- b) Trinta e três por cento do capital social, equivalente a seis mil e seiscentos metcais, para o sócio Pieter Wessel Van Rheede Van Oudtshoorn;
- c) Percentagem igual de trinta e três por cento do capital social, correspondente a seis mil e seiscentos metcais, para a sócia Heidi Van Rheede Van Oudtshoorn.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se as houver conforme a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócio.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Denneys Leon Oosthuysen, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes noutros sócios por meio de credencial caso estiver ausente.

Três) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para o fundo de reserva legal e, feitas outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer sócio, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissão, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

DIGISYS, Sistemas de Informação Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Domingos João Murijai, António Augusto Figueiredo de Almeida Matos e Fernando Jorge Bráz dos Reis, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Digisys, Sistemas de Informação Moçambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique e adiante designada por sociedade.

Dois) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços de consultoria e assessoria e assistência técnica na área de Informática, e de sistemas de informação e a importação, exportação, compra e venda, reparação e manutenção de produtos, equipamento e sistemas informáticos e de segurança electrónica, bem como a formação e treinamento profissional nas referidas áreas. As consignações, agenciamentos e representação de entidades estrangeiras em território nacional, a gestão de negócios e a gestão e prospecção de mercado diversa constituem também objecto da sociedade.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviço, que estejam directa ou indirecta-

mente relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade terá a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número noventa e cinco, primeiro andar, nesta cidade, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral, transferi-la, para qualquer outro ponto da República de Moçambique.

Dois) Mostrando-se conveniente e viável, a gerência poderá deliberar no sentido de abrir, transferir, transformar e, ou encerrar filiais, delegações, sucursais, ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Associações

A sociedade poderá adquirir participações e, ou constituir outras sociedades de objecto social igual ou diferente, e associar-se a qualquer outra entidade, dentro das formas por lei admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

Capital Social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo duas de sete mil e quatrocentos meticais, pertencentes aos sócios Sociedade Austral de Desenvolvimento, SARL, Limitada, e Fernando Jorge Bráz dos Reis, respectivamente, e outra de cinco mil e duzentos meticais, pertencente à sócia ECSI – Estudos, Consultoria, Sondagens e Imagem, SARL.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo faculdade dos sócios, fazer os suprimentos necessários à sociedade, ao juro e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão

A cessão e divisão de quotas entre os sócios, é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso, reservado o direito de preferência, em primeiro lugar à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortizações

Um) São admitidas à sociedade as amortizações de quota, que se considerem necessárias, desde que sejam fundamentadas por deliberação dos sócios, nos termos do artigo trigésimo nono da lei das sociedades por quotas, e nas seguintes situações:

- Acordo com os proprietários das quotas em questão;
- Morte, extinção, modificação ou interdição de qualquer dos sócios; ou
- Se uma das quotas se encontrar em situação de penhora, arresto, ou qualquer outro acto judicial.

Dois) Nos casos de amortização de quota, o preço fixado será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, e das reservas constituídas, de acordo com o que constar no último balanço, e dos créditos que deverão ser satisfeitos.

Três) Se desta amortização resultar a saída de um sócio, este nada mais poderá exigir à sociedade.

Quatro) É faculdade da sociedade por deliberação da assembleia geral, que após a amortização efectuada, que naturalmente figurará no balanço como tal, desta seja feita uma ou mais quotas, destinadas à alienação a um ou mais sócios, ou ainda a terceiros.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para análise e decisão sobre o balanço e contas do exercício, assim como outros assuntos para os quais tenha sido convocada, ou sobre os quais seja necessária a sua análise e decisão.

Dois) As deliberações da assembleia geral, serão sempre tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, com a excepção dos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência e administração da sociedade serão exercidas por dois gerentes, que serão nomeados, por deliberação da assembleia geral, com dispensa de caução e terão os mais amplos poderes, para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade ficará validamente obrigada pela assinatura de um dos dois gerentes, ou dos seus procuradores, legal e especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Aos gerentes cabe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, dentro e fora da ordem jurídica moçambicana, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde

que tais actos pelos presentes estatutos, ou por lei, não sejam da competência da assembleia geral ou de outro órgão social.

Quatro) Os gerentes poderão, quando se ache necessário, delegar a subgerentes, empregados da sociedade, algumas das suas funções, desde que devidamente delimitadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Limitação dos poderes de gerência

Um) A gerência de forma alguma, poderá obrigar a sociedade, em actos ou contratos estranhos ao objecto social, tais como fianças, letras de favor, avales, e actos afins, e do mesmo modo dispor sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios, e estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

Dois) O incumprimento do estipulado no número um, do presente artigo, dará direito à exigência ao gerente responsável, uma indemnização no valor do dobro da obrigação por ele assumida, embora tal acto ou contrato, não obrigue a sociedade que, à partida os considerará nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

O conselho fiscal da sociedade, poderá ser exercido, de acordo com a lei, por uma empresa de auditoria designada pela Gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos que se registem no balanço, serão aplicados em primeiro lugar ao fundo de reserva legal, ao fundo de demais reservas que por decisão unânime dos sócios se decidam criar, e para os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Zach Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de escrituras avulsas número sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduía, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Zacarias Abdurremane Charfudine e Chaqui Abdurremane Charfudine uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Zach Comercial, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início das actividades a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a produção e comércio de materiais de construção, ferragens, ferramentas, material eléctrico e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais ou industriais, depois de obter as autorizações que forem exigidas pela lei.

Três) A sociedade poderá realizar o objecto social directa, associar-se com outra ou outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de cinquenta milhões de meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Zacarias Abdurremane Charfudine e Chaquil Abdurremane Charfudine.

ARTIGO QUINTO

Por deliberação dos sócios, poderá o capital ser aumentado, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos em condições a serem definidas por eles.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de ambos os sócios ou por pessoas por eles designadas.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos gerentes ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dum sócio, a sociedade continuará com os herdeiros que nomearão um representante legal do sócio falecido.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou regulados por convocação entre os sócios, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

Dois) Os lucros líquidos após a dedução de cinco por cento para o fundo legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas entre sócios, serão divididos por eles na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo o omissos será resolvido pela lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dois de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jurídica e Sistemas de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cem traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo da ajudante Mariazinha Fernando Aníbal Aleluia e substituta do notário no impedimento do respectivo notário, foi entre Paulo Fernando Mate e Fabião Djedje constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Jurídica e Sistemas de Gestão, Limitada, abreviadamente denominada por JUSCOM, LDA, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de jurídica, gestão e contabilidade;
- b) Sistemas de contas, formação e treinamento profissional;
- c) Gestão de propriedades imobiliárias;
- d) Agenciamento, representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades desde que legalmente autorizado, bem como representar-se noutras sociedades ou empresas singulares sob forma de acções, quotas ou outro modo de participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais, equivalentes às seguintes percentagens:

- a) Fernando Paulo Mathe, uma quota de cinquenta e dois por cento do capital social;

- b) Fabião Djedje, uma quota de quarenta e oito por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas aos sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer os cargos de conselho de direcção durante os primeiros três meses de actividade sem remuneração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelos directores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção)

Um) A gestão dos negócios da sociedade é exercida por todos os sócios.

Dois) O sócio Fernando Paulo Mathe, é desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Três) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte à outra pessoa estranha à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

A remuneração dos membros do conselho de direcção é fixada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Perdas)

Na proporção da divisão de lucros serão suportadas as despesas.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si que a todos representante na sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, treze de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

GML — Global Meting Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e sessenta e cinco a folhas duzentas e setenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Fernando João Fernando, Nelson João Fernando Guilundo e Joshua Sylvester Senyo uma sociedade por quotas com um único sócio denominada GML — Global Meting Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

GML – Global Meting Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir representação social em território nacional e ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exercício das actividades metalúrgica e metalomecânica, construções mecânicas, bem como o comércio de produtos inerentes;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços;
- d) Transporte de carga e de passageiros.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluindo comissões, consignações, agenciamento e representações comerciais ou industriais de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais de nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, subscrito pelo sócio Fernando João Fernando;
- b) Duas quotas no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento cada uma, subscritas pelos sócios Nelson João Fernando Guilundo e Joshua Sylvester Senyo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos se ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) À cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral a qual fica reservado o directo de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação

da quota a disposição, poderá o sócio cedente cedê-lo a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade e aos sócios.

ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a dois sócios no mínimo a designar em assembleia geral.

Dois) Fora ou actos de mero expediente, a sociedade obriga-se validamente mediante a assinatura do corpo gerente ou seus mandatários legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para aprovar ou modificar o balanço e relatórios de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessária.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência ou pelos sócios que representem a vigésima parte do capital subscrito por meio de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cimpogest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Hendrikus Son cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quinhentos mil meticais a favor do senhor Alkis Jorge Macropulos, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, é alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerásimos Marketos;
- b) Uma quota no valor nominal quinhentos mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alkis Jorge Macropulos.

Que em tudo o mais não altera por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e seis. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Cimpogest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que os sócios elevam o capital social de dois milhões de meticaís, para cinquenta milhões de meticaís, sendo o valor de aumento de quarenta e oito milhões de meticaís, realizado e subscrito em dinheiro que já deu entrada na caixa social, por eles sócios do seguinte modo:

- O sócio Gerásimos Marketos, realizou vinte e três milhões e quinhentos mil meticaís;
- O sócio Alkis Jorge Macrópulos, realizou vinte e quatro milhões e quinhentos mil meticaís.

Que em consequência do aumento do capital social e alteração do pacto social, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cinquenta milhões de meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco milhões de meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerásimos Marketos;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco milhões de meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alkis Jorge Macrópulos.

Que em tudo o mais não altera por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e seis. —
O Ajudante, *Ilegível*.